

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000338-90.2014.5.09.0653

TRT: 00342-2014-653-09-00-9 (AP)

ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES POR VALOR MUITO INFERIOR ÀQUELE DEVIDO E SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL INEFICAZ.

O contrato de trabalho é um instituto jurídico peculiar, inserto em um corpo de leis especial, de natureza imperativa e o princípio que rege essa inserção é o da inderrogabilidade, de forma que o julgador não se encontra diante de um negócio jurídico composto em fontes simplesmente privadas, cabendo-lhe zelar pela preservação dos interesses do empregado, hipossuficiente na demanda. Assim, a realização de acordo entre as partes, sem assistência do advogado do exequente e por valor muito inferior àquele devido, cujo pagamento sequer ficou comprovado nos autos, afronta os princípios da proporcionalidade, da indisponibilidade de direitos trabalhistas e da boa-fé objetiva, que permeia todo o Código Civil (artigos 4º, III e 51, IV; 113, 187, 422 e 765 do CCB) e se aplica ao Direito do Trabalho. Agravo de petição do exequente provido, para declarar a ineficácia da homologação do acordo e o prosseguimento da execução.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS - PR, em que é agravante DIEGO CESAR AUGUSTO NIETO e agravado DIAS CARDOSO & CIA LTDA..

I. RELATÓRIO

Insurge-se o exequente Diego Cesar Augusto Nieto contra a decisão de fls. 178/179, da lavra do MM. Juiz Celso Medeiros de Miranda Júnior, que homologou o acordo firmado entre as partes. Postula a modificação da

decisão, a fim de que seja declarada a nulidade do acordo.

Apesar de devidamente intimado, o réu Dias Cardoso & Cia Ltda. não apresentou contraminuta.

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e conforme disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Documentos foram juntados às fls. 211/387 e 395/608.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de petição, MAS NÃO dos documentos de fls. 211/387 e 395/608, por aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 08 do c. TST.

2. MÉRITO

NULIDADE DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

O Juízo de primeiro grau rejeitou a pretensão do exequente, voltada a nulidade do acordo firmado entre as partes e homologou o ajuste, mediante os seguintes fundamentos:

"A parte autora, em audiência (fl. 177), confirmou saber ler e escrever, tendo cursado até a 6ª série, além de ter efetivamente assinado o acordo apresentado às fls. 96/98.

De outro lado, não restou comprovada a existência de qualquer vício de consentimento.

Assim, não vejo como se invalidar a pactuação realizada.

O empregado não pode ser tido como alguém apenas relativamente capaz, cujos atos jurídicos praticados de forma livre, por conveniência e oportunidade, sejam aleatoriamente declarados nulos pelo judiciário, em razão de mero arrependimento.

Em verdade, o que se pode extrair dos autos, é que autor e ré se compuseram ou estavam em vias de se comporem antes mesmo da realização da audiência de instrução, razão pela qual nenhuma das partes compareceu a tal ato, conforme se pode extrair da ata de fl. 78.

Ou seja, as próprias partes, por vontade própria, puseram fim ao processo da maneira que entendiam mais equânime, deixando, inclusive, óbvio que de forma incorreta, de comparecerem a audiência de instrução. Ocorre que referida ausência gerou uma sentença com valores não compatíveis com a anterior pactuação mas que, só por isso, não gera qualquer vício de consentimento.

Pelo exposto, homologo o acordo noticiado pelas partes, salvo quanto à discriminação das parcelas, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, tendo-se por quitada a avença, diante da assinatura do respectivo termo, com pagamento consignado em moeda corrente.

Quanto à discriminação das parcelas, esta deverá ser proporcional as verbas deferidas em sentenças, devendo a reclamada, no prazo de cinco dias, apresentar o cálculo dos valores devidos a título de contribuição previdenciária bem como providenciar o respectivo recolhimento.

Custas processuais calculadas sobre o valor pactuado (R\$ 5.000,00), no importe de R\$ 100,00, a cargo da reclamada, que deverá recolhê-las no prazo de cinco dias.

Deverá, ainda, a parte executada comprovar pagamento dos honorários contábeis devidos, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo geral, devendo a Secretaria proceder à sua conferência, certificando a ausência de pendências, conforme orientação da Corregedoria Regional, observados os lançamentos estatísticos.

Intimem-se as partes".

Inconformado, recorre o exequente. Alega que, no prazo concedido ao Sr.

Calculista para apresentar os cálculos de liquidação, a executada procurou o exequente e o compeliu a assinar o acordo de fls. 96/98, sem a anuência e acompanhamento de seu advogado, em flagrante afronta ao estabelecido na OJ 24, I, desta Seção Especializada e à coisa julgada. Assevera que o acordo foi celebrado por preço vil e desproporcional, uma vez que o valor da condenação a seu favor, transitada em julgada, é muito maior que aquele objeto do acordo, além de não ter sido cumprido pela executada.

O agravante prossegue dizendo que foi procurado pela executada em 11.12.2014, oportunidade em que o patrono desta lhe perguntou se estava trabalhando. Obtendo a resposta negativa do exequente, o representante da empresa prometeu-lhe serviço, informando, de forma mentirosa, que o exequente havia perdido a causa. Assevera que, "para mostrar que a empresa ainda gostava dos trabalhos do reclamante/exequente, e para não correr riscos de nenhum lado, considerando as festividades de Natal perto, poderia recontratá-lo pagando um justo salário desde que ele(autor) assinasse um termo de quitação da ação trabalhista por R\$ 5.000,00, dinheiro que, em princípio, seria pago à vista e no momento da assinatura do termo de acordo".

Caso assim não se entenda, pleiteia, de forma sucessiva, a dedução da indenização por dano moral, no montante de R\$ 5.000,00, conforme item 12 da Sentença, do valor principal (R\$ 326.767,21).

Analisa-se.

O agravante ajuizou a presente ação trabalhista em face da empresa Dias Cardoso & Cia. Ltda., postulando várias verbas trabalhistas. Os pedidos foram parcialmente acolhidos. Transitada em julgado a sentença, os autos foram encaminhados ao Sr. Calculista para a elaboração dos cálculos de liquidação. Em seguida, o advogado da executada apresentou a petição de acordo de fls. 96/98, datada de 12/12/2014, mediante o qual o exequente receberia, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00, abrindo mão das demais verbas e dando irrevogável quitação.

Em 30/12/2014 o agravante se manifestou nos autos, por intermédio de seu

advogado, requerendo a nulidade do acordo, pelas razões aduzidas (fls. 99/107).

Os cálculos de liquidação vieram aos autos, totalizando o valor de R\$ 326.767,21, atualizado até 31/12/2014 (fl.112).

Em razão da manifestação do agravante, reiterada às fls. 173/175, foi designada audiência de conciliação. Ao ser inquirido na audiência, respondeu o autor que "estudou até a 6º série e que sabe ler e escrever". Perguntado porque assinou o acordo de fl. 96/97, respondeu que "porque ele prometeu uma coisa e não cumpriu".

O parágrafo 3º, art. 764, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que "é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". A possibilidade de realização de acordo na Justiça do Trabalho, inclusive na fase de execução, também encontra previsão no parágrafo 6º, artigo 832 da CLT.

No caso, todavia, o crédito do exequente, apurado em liquidação de sentença, importava em R\$ 326.767,21, atualizado até 31/12/2014, sendo que, em razão do acordo protocolado pelo procurador da executada, o autor receberia apenas a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, em evidente afronta ao princípio da proporcionalidade, tão importante instrumento a ser utilizado na manutenção da ordem estabelecida pela Constituição da República em relação à proteção aos direitos, configurando uma máxima, um parâmetro para se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida.

Não se pode olvidar, ainda, a indisponibilidade de direitos trabalhistas.

Ao discorrer sobre o princípio da indisponibilidade, ressalta Maurício Godinho Delgado:

"Ele traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.

A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no

veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial" (Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª edição - Ed. LTr, pá. 201/202).

O contrato de trabalho é um instituto jurídico peculiar, inserto em um corpo de leis especial de natureza imperativa e o princípio que rege essa inserção é o da inderrogabilidade. Assim, o julgador não se encontra diante de um negócio jurídico composto em fontes simplesmente privadas, cabendo-lhe zelar pela preservação dos interesses do empregado, hipossuficiente na demanda.

A forma como foi entabulado o acordo, sem assistência do advogado do exequente e por valor muito inferior àquele devido, cujo pagamento sequer ficou comprovado nos autos, evidencia, ainda, afronta ao princípio da boa-fé objetiva, que permeia todo o Código Civil (artigos 4º, III e 51, IV; 113, 187, 422 e 765 do CCB) e se aplica ao Direito do Trabalho.

Nesse contexto, é ineficaz a homologação realizada, impondo-se o prosseguimento da execução.

Nesse sentido já decidiu esta e. Seção especializada, consoante os seguintes julgados que, com a devida venia, acrescento como razões de decidir:

AP 00144-2003-026-09-00-0 (publicado em 14-10-2014 - Rel. Exma. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu:

"Nos embargos à execução, o réu Valdir Niedziela apontou incorreções nos cálculos atualizados pela Secretaria da Vara de origem (fls. 323-322), sob o argumento de que nada mais é devido ao exequente Jorge Eugênio Onvevetchi. Explicou que celebraram acordo e que houve quitação do

valor devido, conforme declaração de fl. 265.

Na decisão de fls. 344-345, a magistrada de primeiro grau homologou o acordo celebrado à fl. 265 e determinou o prosseguimento da execução apenas com relação às custas processuais e contribuições previdenciárias, sob os seguintes fundamentos:

3.1. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

Da análise da certidão de f. 265 observa-se que exequente e executado firmaram acordo, por iniciativa do próprio exequente, com quitação naquele mesmo ato.

Por não haver qualquer indício de vício na manifestação da vontade, homologa-se o acordo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

O autor dá plena e geral quitação quanto aos objetos da demanda e do extinto contrato de trabalho.

Custas, pro rata, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Dispensado o recolhimento da cota do exequente, nos termos do art. 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contribuição previdenciária nos termos da OJ nº 376 da SDI1, a cargo do executado.

Em razão da Portaria MF nº 435, de 08/09/2011, art. 1º, que dispensa a manifestação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal nas execuções da Justiça do Trabalho em que o valor das contribuições previdenciárias devidas forem iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), DISPENSA-SE a remessa dos autos à União, para manifestação.

3.2. EXCLUSÃO DO EXEQUENTE JORGE EUGÊNIO ONEVETCH.

Razão parcial assiste a executada, conforme acordo homologado no item anterior.

A execução, neste particular, restringe-se às custas processuais e

contribuição previdenciária, nos termos e limites do item 3.1.

Acolhe-se nestes termos.

Inconformado, o exequente Jorge Eugênio Onvevetchi busca a reforma da decisão. Assevera que não concordou com o acordo celebrado; que os advogados das partes não estavam presentes na data da celebração do suposto acordo e que na audiência de conciliação realizada em 01.10.2011 determinou-se o prosseguimento da execução com relação ao crédito principal, honorários advocatícios, INSS, honorários contábeis e custas. Requer o prosseguimento da execução.

Para melhor compreensão, a situação dos autos merece breve relato.

Em 19.07.2012, o exequente Jorge Eugênio Onvevetchi e o réu Valdir Niedziela compareceram à Secretaria da Vara de origem e informaram o desejo de celebrar acordo para por fim ao litígio. Extraí-se do termo de declaração de fl. 265:

Nesta data, às 16h30, compareceram na Secretaria desta Vara do Trabalho os Srs. Jorge Eugênio Onvevetchi, portador do RG 7.548.897-1 e CPF 672.605.009-72, e Valdir Niedziela, portador do CPF 762.556.899-72, os quais declararam:

O Sr. Jorge é autor nos autos RTord 00429/2002 e está passando por necessidade. Assim procurou o Sr. Valdir nesta data para propor acordo para por fim ao processo.

Em decorrência, estabeleceram que o autor receberá a importância de R\$ 800,00, pelo que dará quitação integral do que lhe é devido nos autos RT 00429/2002.

Esclarecido ao Sr. Jorge o valor atual de seu crédito, bem assim os efeitos da quitação, disse que está ciente e que "quer ficar limpo com o patrão".

Disse que não está sendo pressionado, apenas precisa do dinheiro.

Os declarantes também informaram que conversaram com o advogado do autor, mas este disse que não tinha nada a opor, mas não assinaria nada.

O valor foi pago neste ato, em dinheiro.

Requerem os declarantes a homologação do acordo.

O procurador do autor foi intimado para se manifestar sobre a declaração e em 02.08.2012 informou que seu cliente "não concorda com o acordo celebrado, requerendo desta forma, a designação de uma audiência de conciliação, ou ainda, (...) o prosseguimento da execução com o abatimento do valor recebido" (fl. 269).

Designada audiência para tentativa conciliatória para 01.10.2012, os exequentes Jackson Kinak e Jorge Eugênio Onvevetchi não compareceram. Os demais exequentes celebraram acordo e a julgadora determinou o prosseguimento da "execução em relação ao crédito principal dos autos RTOrd 332/2003 e 429/2002 (reunidos nos autos 144/2003), bem como quanto a honorários advocatícios, INSS, honorários contábeis e custas" (fl. 302).

Realizada a atualização dos cálculos, inclusive quanto aos créditos do ora agravante, e frustradas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, determinou-se a penhora de bens localizados na sede da empresa (fl. 321).

Penhorados bens na sede da empresa e ciente do valor atualizado, o réu opôs embargos à execução, no qual, como exposto, aduziu que nada mais é devido a Jorge Eugênio Onvevetchi.

De início, verifica-se que causa estranheza o valor pelo qual o autor teria dado quitação. O valor da execução em 31.05.2012 superava R\$ 14.000,00 e o acordo foi celebrado no importe de R\$ 800,00.

Os elementos dos autos não permitem concluir, com segurança, que o autor tinha a real ideia da extensão e das consequências da celebração do acordo, nos termos como postos à fl. 265. Não se pode verificar, ainda, se teve conhecimento de que foi designada audiência de conciliação para que se pronunciasse sobre o acordo, pois consta a informação "mudou-se" no AR de fl. 289 verso. Seu advogado compareceu à audiência de conciliação,

prestou assistência na celebração de acordo com relação aos outros exequentes e nada ponderou sobre a declaração de fl. 265, na medida em que o magistrado condutor da audiência determinou o prosseguimento da execução com relação a Jorge Eugênio Onvevetchi.

Expressamente consignou-se que na data da pactuação o autor estava "passando por necessidade" e que precisava do dinheiro oferecido pelo réu. Por esta razão, era de suma importância o comparecimento do autor à audiência de conciliação, para ser ouvido. Esta Justiça Especializada não pode atuar com suposições, mas com fatos devidamente comprovados, e, na hipótese, diante das circunstâncias que envolvem a demanda, não há como presumir que o autor tinha ciência das consequências da declaração prestada à fl. 265.

O fato do autor ter aceito o valor não significa que o considerasse suficiente para quitar os haveres trabalhistas que entendia devidos. Pondere-se que eventual necessidade financeira é justificativa plausível para o trabalhador se submeter às condições impostas pelo empregador, diante do comprometimento da sua subsistência imediata. Constatado o estado de necessidade do autor no momento em que aceitou a oferta do réu, a situação dos autos amolda-se à hipótese prevista no art. 157 do CC:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta

Na situação dos autos, o autor obrigou-se se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O pagamento de valor irrisório diante do efetivamente devido configura lesão e evidencia renúncia aos direitos trabalhistas individuais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por essas considerações, entendo que não poderia o julgador homologar o acordo.

Julgado desta Seção Especializada, a partir de voto condutor do Desembargador Luiz Celso Napp (AP 05439-2007-594-09-006, ac. publicado em 13-03-2012), contém pertinentes considerações sobre a

avaliação do julgador e a atuação da Justiça do Trabalho na homologação de acordo:

[...]

Ressalte-se, "a priori", que o juiz não é um mero homologador de acordos que chegam ao seu convencimento, pois, acima de tudo, deve preservar os interesses do empregado, parte hipossuficiente na demanda, e a dignidade da própria Justiça do Trabalho. Nesse passo, cumpre ao julgador analisar o exame de conveniência do ato de composição da lide, e não apenas fiscalizar a sua regularidade formal. A homologação pela Justiça do Trabalho não teria razão de ser, caso não houvesse a possibilidade de recusa da validade do ato.

[...]

Na situação dos autos, a forma como foi firmado o acordo, sem assistência de advogado; a ausência do autor à audiência de conciliação para ratificar os termos da declaração de fl. 265 - tudo indica sequer foi citado para o ato -, e o indicativo de que o exequente agiu em razão de premente necessidade, evidenciam afronta ao princípio da razoabilidade e verdadeira renúncia aos direitos individuais do trabalhador. Por esses fundamentos, não merece prevalecer a homologação, nos termos como realizada à fl. 265. A execução, portanto, deve prosseguir.

Como o exequente recebeu a importância de R\$ 800,00 em 19.07.2012, esse valor deverá ser abatido do crédito a que faz jus.

Acolho para considerar ineficaz a homologação realizada às fls. 344-345 e determinar o prosseguimento da execução quanto ao exequente Jorge Eugênio Onvevetchi, abatendo-se o valor de R\$ 800,00 do crédito principal.

III. CONCLUSÃO

por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o prosseguimento da execução quanto ao exequente Jorge

Eugênio Onvevetchi, abatendo-se o valor de R\$ 800,00 adiantado pelo réu do crédito principal; tudo nos termos da fundamentação".

AP 07821-2002-004-09-40-8 (publicado em 29-02-2008 - Rel. Exmo. Des. Luiz Celso Napp:

"Alega a Agravante que houve celebração de acordo entre as partes, as quais concordaram de livre e espontânea vontade com todos os seus termos, inclusive estando com a firma reconhecida do Agravado, chegando as próprias partes à uma solução para o litígio, acordando um valor em que ambas entendem justo, devendo o mesmo ser homologado judicialmente, com conseqüente extinção do processo.

Não lhe assiste razão.

Toda a ordem jurídica material e processual, especialmente a trabalhista, assenta-se sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser o principal fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF), valendo destacar que na seara laboral vigora o princípio da proteção, visando atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho, tendo em vista precisamente valorizar o trabalho humano.

De acordo com o art. 14, incisos II e V, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista (art. 769, CLT), são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo "proceder com lealdade e boa-fé" e "não criar embaraço à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final", deveres esses que vêm sendo sistematicamente descumpridos pela Agravante, ao protelar o pagamento de dívida de natureza alimentar, necessária à subsistência do Agravado.

Evidente que as partes podem, de comum acordo, pôr fim à lide trabalhista através de conciliação e transação, desde que respeitem as normas legais de natureza imperativa, não passíveis de disposição pelas partes, dentre as quais se insere a necessidade de concessões recíprocas ou mútuas (art. 840, CC), máxime ao se considerar o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o que não ocorre na espécie, pois o valor da execução

alcançava o importe de R\$ 25.036,28 em data de 31/05/2004 (fl. 92), enquanto que o acordo celebrado estipulou apenas o pagamento de R\$ 1.000,00 ao trabalhador, para quitação de todas as parcelas postuladas em juízo (fl. 96).

Além de ser nulo o negócio jurídico que tiver por objetivo fraudar lei imperativa (art. 166, VI, CC, c/c art. 9º, CLT), é anulável o negócio jurídico por vício resultante de lesão (art. 171, II, CC), a qual ocorre "quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta" (art. 157, CC), tal como ocorre no caso sub judice, pois o caráter alimentar do crédito do Exeqüente justifica plenamente a celebração de transação por valor irrisório, em total prejuízo ao obreiro e em manifesta violação à ordem jurídica.

Devem ser aplicados, portanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a solução da controvérsia, os quais exigem que as condutas dos litigantes sejam avaliadas segundo critério que considere o adequado equilíbrio entre meios e fins nelas atuantes, de acordo com um juízo de sensatez e ponderação, motivo pelo qual, ainda que a solução da demanda por comum acordo das partes seja aceita pelo ordenamento jurídico (art. 475-N, III, CPC), não podem ser utilizados meios desproporcionais, dentre os quais se insere a celebração de acordo por valor irrisório, totalmente desvantajoso ao trabalhador.

Cumprir destacar, por fim, que os princípios podem perfeitamente ser utilizados para a solução da lide, por serem elementos igualmente integrantes do ordenamento jurídico, cumprindo funções diferenciadas no Direito, destacando-se, mais modernamente, segundo as lições de Maurício Godinho Delgado, a função normativa concorrente (ou própria), possuindo natureza de norma jurídica efetiva, resultante de sua dimensão fundamentadora de toda a ordem jurídica, e não simples enunciado programático não vinculante (in *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2004).

Nesse sentido têm se posicionado os Tribunais Trabalhistas atentos ao princípio da proteção que vigora na seara juslaboral (art. 7º, caput, CF), como se constata pelas seguintes ementas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - Não há direito líquido e certo à homologação de acordo firmado entre as partes, se, do exame do seu conteúdo, verifica o julgador a ocorrência de possível prejuízo ao direito do reclamante ou violação à Lei. A homologação de acordo não é compulsória e também está veiculada ao princípio do livre convencimento. Segurança que se denega. (TRT 2ª R. - MS 14176-2005-000-02-00 - (2007001622) - SDI - Rel. p/o Ac. Juiz Nelson Nazar - DOESP 15.03.2007)"

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - RECUSADA PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - Pode e deve o juiz recusar a homologação de acordo, ainda que, ratificado por ambas as partes em juízo, quando se convencer da existência de lide simulada e, com maior razão, quando constatar que, além disso, há manifesto prejuízo para o reclamante. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT 15ª R. - ROPS 00970-2004-110-15-00-0 - (30610/2005) - Rel. Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita - DOESP 08.07.2005)"

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao pedido formulado pela Agravante, permanecendo incólume a decisão impugnada, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

III. CONCLUSÃO

por unanimidade de votos, EM CONHECER do agravo de petição interposto pela Executada, bem como da Contraminuta apresentada pelo Exequente, e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação".

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição, para declarar a ineficácia da homologação do acordo de fls. 96/98 e determinar o prosseguimento da execução.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição do exequente e, no mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação, declarar a ineficácia da homologação do acordo de fls. 96/98 e determinar o prosseguimento da execução.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR RELATOR